

ABORTO: É POSSÍVEL UMA NOVA ABORDAGEM ALÉM DA CRIMINAL?

Raiany Martins de Jesus Scheidet¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

O aborto é uma prática prevista no Código Penal e em diversos dispositivos. E o principal entendimento que devemos procurar saber é se este ato pode ser buscado em uma nova abordagem além da criminal. Sendo assim, existem algumas situações nas quais não configura crime e aquelas que se caracterizam. Por isso, é fundamental mostrar o conceito, sua história, seu fundamento legal, seus motivos, sua consequência e a perspectiva de quem é contra ou a favor a realização do aborto. Com isso, é necessário buscar entender o que está disposto no ordenamento jurídico e as razões que levam a pessoa a cometer essa atitude.

Palavras-chave: Aborto; criminal; necessário, razão.

1. INTRODUÇÃO

O aborto é uma forma de interrupção da gravidez em que existem diversas polêmicas e controvérsias. Este trabalho terá como análise que o aborto em nosso ordenamento jurídico notadamente questionar se ele pode em virtude dos direitos da mulher de escolha ser uma conduta descriminalizada. Isso porque, o aborto contradiz o direito essencial e inviolável, que é a vida. Mas, para alguns, esse direito também envolve da mulher em decidir. Posto isto, é necessário buscar entender os motivos que levam uma pessoa a realizar esta prática.

Contudo, falar sobre este tema não é fácil, pois, não envolve apenas as questões de direito, inseridas na Constituição Federal de 1988, no Código Penal Brasileiro e no Código Civil, pois abrange assuntos específicos como moral, religião, cultural, condições econômicas, entre outros.

Portanto, este trabalho tem como objetivo trazer à tona alguns elementos históricos e atuais a respeito da questão da prática do aborto. Logo, o que se atinge é a dignidade, a liberdade e o respeito em relação ao contexto de cada pessoa que realiza essa prática. Diante disso, o que está em consideração é o direito à vida.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/2AN E-mail – raianymartins13@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientador Especialista (a). E-mail - efernandespinheiro@gmail.com.

Por isso, também será mostrado uma aproximação entre o ordenamento jurídico brasileiro e a realidade social. Assim sendo, este presente trabalho, através de pesquisas e estudos demonstrará as razões, os conceitos, a história e os fundamentos legais referentes ao aborto.

2. CONCEITO DE ABORTO

Após pesquisas em relação às definições do aborto, nota-se uma diversidade de posicionamento a respeito do mesmo. Fernando Capez³ (2015, p. 141) esclarece sobre o aborto do seguinte modo:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas da gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurando o delito do aborto, quer dizer desde o início da concepção e o início do parto.

De acordo com Rogério Greco⁴ (2017, p. 170), diz em seu livro da seguinte forma:

Talvez o aborto seja uma das infrações penais mais controvertidas atualmente. Nosso Código Penal não define claramente o aborto, usando tão somente a expressão provocar o aborto, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência o esclarecimento dessa expressão. A todo instante são travadas discussões que ora giram em torno da sua revogação, ora pela sua manutenção no nosso Código Penal. Um dos argumentos principais daqueles que pretendem suprimir a incriminação do aborto é justamente o fato de que, embora proibido pela lei penal, a sua realização é frequente e constante e, o que é pior, em clínicas clandestinas que colocam em risco também a vida da gestante. Por outro lado, há os defensores da vida, principalmente a do ser que está em formação.

Segundo o dicionário do Aurélio⁵ o significado de aborto é:

- 1 - Interromper o sucesso ou a continuação de algo.
- 2 - Expulsar, espontânea ou voluntariamente, um feto ou embrião, antes do tempo e sem condições de vitalidade.

³ CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴ GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, v. II, 2017.

⁵ DICIONARIO DO AURÉLIO. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/aborto>>. Acesso em: 30 maio 2018.

Inclusive etimologicamente conforme Bruno Gilaberte⁶ (2013, p. 87), "Etimologicamente, o ato de abortar é chamado de abortamento. Aborto é o resultado do abortamento, o produto morto. Juridicamente, todavia, deu-se o *nomen juris* de aborto à conduta abortiva." Ou seja, aborto é a consequência de abortamento.

2.1 HISTÓRIA

A prática do aborto tem sido realizada há muito tempo, desde as primeiras civilizações. Com isso, não sabemos o tamanho da proporção com que eram feitos, por conta da falta de informação. No entanto, presume-se que essa prática era feita dos tempos de miséria e escassez de alimento.

Conforme Bruno Gilaberte⁷ (2013, p. 88): "A incriminação do aborto, historicamente, teve marcada influência filosófica, teológica e moral, recebendo os mais diversos tratamentos."

Sendo assim, o aborto já acontecia desde muito tempo, e foi mencionado no Código de Hamurabi, que foi criado pela civilização Babilônica em meados do século V a.C., com isso, nesse código o aborto era considerado crime, mas, deve ser praticado por terceiro e resultando na morte da gestante, em que o filho do agressor que seria sacrificado, pois ele era o alvo da pena.

No Código de Hitita, do século XIV a.C, quanto terceiro praticava, também, era crime, e este era punido com uma pena pecuniária, o valor era feito conforme a idade do feto quando abortado.

As mais remotas observações de que tem notícia sobre métodos abortivo datam do século XXVIII a.C., tendo sido descobertos na China.

Já na Grécia, o aborto era uma maneira de fazer com que a população não crescesse assim defendida pelos ilustres pensadores desse tempo, Platão e Aristóteles. Desse modo, o povo Grego e Romano concediam o aborto, entretanto quando lesionasse o interesse do pai, por isso, é importante destacar que não tinha interesse nenhum na vida do feto, e sim político.

⁶ GILABERTE, B. **Crime Contra a Pessoa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013.

⁷ GILABERTE, B. **Crime Contra a Pessoa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013.

Os povos indígenas, em conformidade há informações concedidas pelo padre Anchieta, o aborto era realizado por motivos fúteis. Como exemplo, para punir os maridos. Mas, os pais também poderiam obrigar a gestante a abortar, sendo dado este poder a ao pai. Logo, a legitimidade em querer ou não o filho seria do pai. Assim, o aborto era praticado por conta de vários fatores.

Segundo Fernando Capez⁸ (2012, p. 129):

Em Roma, a Lei das XII Tábuas e as leis da República não cuidavam do aborto, em razão de que consideravam o produto da concepção como parte do corpo da gestante e não como ser autônomo, com isso a mulher que abortava nada mais fazia que dispusesse do próprio corpo.

Conforme um trecho do livro História do Aborto da Historiadora Giulia Galeotti⁹ (2007, p. 35), “pode-se observar que na Antiguidade não se preocupavam com a saúde da gestante e do feto, e sim aos interesses masculinos.”

Nessa época o aborto era realizado por parteiras ou pela própria gestante. Em razão disso, não era responsabilizado sequer a pessoa que cometesse esse ato, até mesmo se acontecesse à morte da grávida. A não ser que o interesse do homem fosse violado. Segundo Galeotti¹⁰, o século XVIII é um marco divisório em toda a história do aborto, pois o feto deixou de ser considerado apenas um apêndice no corpo da gestante.

Com o início do Cristianismo, o aborto tem este como marco principal, logo, o mesmo passou a ser reprovado pelo meio social e foi assimilado com o homicídio.

A Igreja Católica começou a compreender que a alma faz parte do feto, assim considerando crime. O Papa Pio IV garantiu como assassinato todas as maneiras de aborto e os métodos contraceptivos. Logo, ao passar do século XIX e XX, diversos segmentos sociais batalharam e assim conseguiram a aprovação de leis que proibiam totalmente a prática do aborto.

O Código Criminal de 1830, no Brasil, criminalizava apenas terceiros que praticassem o aborto com ou sem consentimento da gestante. Porém, no Código Penal de 1890, começou a prever e punir o aborto provocado pela própria gestante.

⁸ CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹ GALEOTI, G. **História do Aborto**. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições 70, 2007.

¹⁰ GALEOTI, G. **História do Aborto**. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições 70, 2007.

O autor Bruno Gilaberte¹¹ (2013, p. 88) dispõe em seu livro que: “No Brasil, o Código Penal do Império (1830) não punia o auto aborto, que começou a ser sancionado com o Código Penal de 1890.”

No Código Penal de 1940 estão caracterizadas as figuras do aborto em seus artigos 124 aos 128, conforme será mostrado neste trabalho.

3. AS RELIGIÕES E O ABORTO

De acordo com a Monografia da aluna Fernanda Patrícia Lopes de Matos¹² sobre as religiões e a relação delas com o aborto. Discorre sobre o catolicismo, as protestantes, a islâmica, a judaica, a espírita, o budismo, o hinduísmo e o hare krishna. Sendo assim, o catolicismo desde o século IV até os tempos de hoje condena o aborto em todas as situações, ela diz que a alma é infundida no novo ser no momento da fecundação. Logo, está alma precisa do encontro do ovulo com o espermatozoide. Em 1917, a Igreja declarou que toda mulher e todos os que se envolvessem nessa prática receberia a excomunhão, e estaria pecando. E também receberiam punição eterna no inferno. Em seguida, com a encíclica Matrimônio Cristão de Pio XI em 1930, foi decidido que o direito à vida de um feto é igual ao da sua mãe. E toda e qualquer forma de anticoncepcional seria um “crime contra a natureza”, menos as maneiras que estabelecem a abstinência sexual para os dias férteis. No ano de 1976 o Papa Paulo VI falou que o feto tem “pleno direito à vida”, desde da sua concepção. E que a mulher não tem esse direito de abortar mesmo que seja para salvar a sua vida.

A igreja protestante tem uma variedade de posicionamentos em relação ao aborto. Com isso, elas exprimem de maneira menos homogênea, com perspectivas mais flexíveis entre as autoridades da Igreja Católica Romana. A diferença entre elas é a respeito à vida da mãe.

Portanto, o momento da concepção traz a aquisição de todos os direitos pessoais e referente à maternidade. O tema é muito contestado entre cristãos que são comprometidos com a palavra de Deus, pois na bíblia não tem nenhum preceito

¹¹ GILABERTE, B. **Crime Contra a Pessoa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013.

¹² MATOS, F. P. L. ABORTO: LIBERDADE DE ESCOLHA OU CRIME?, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-fe9ee4442ac41a0909a985d347a32b74.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

legal proibindo diretamente o aborto. Portanto, a igreja é guiada pela Palavra de Deus e não pela sociedade que está inserida.

Diante disso, a igreja protestante tem o aborto como um assunto importante e sério, pois tem colocado fim a muitas famílias.

Portanto, a vida tem um grande valor. Não importa o critério humano, o feto no momento da concepção passa a proceder de Deus como criador e sustentador. Deste modo, algumas igrejas protestantes são mais desfavoráveis em relação ao aborto, e defendem o aborto induzido como um método contra a violência.

A religião islâmica demonstra serem contra ao aborto. Mas, alguns já derem opiniões menos conservadoras.

A judaica considera a vida da mãe como mais sagrada do que a do embrião. Mas, em Israel, desde 1977, o aborto é permitido quando a mulher desejar, se for realizado em hospital, se a gravidez resultar de incesto, estupro ou adultério e se a mulher tiver menos de dezesseis ou mais de quarenta anos.

A espírita é extremamente difundida no Brasil. De forma em geral, todos concordam no que diz respeito ao aborto, em considera-lo crime, mas por motivos variados da igreja católica. O espírito sempre existiu, com isso se desligando na morte e reencarnando em outro corpo. Portanto, para eles não existe no caso do aborto, a “morte” de um ser. Acontece a frustração de um Espírito que tem o seu corpo abortado, pois não pode reencarnar. E no caso dos motivos serem insustentáveis, os causadores do aborto irão ter o retorno deste ato pela lei de ação e reação.

No budismo, hinduísmo e hare krishna, o ponto de vista deles é de acordo como eles entendem o sêmen, considerado o veículo transmissor da vida. Ou seja, o momento da concepção do ovulo espermatozoide que se dá o início da vida. Assim, o homem é portador da vida e a mulher é portadora de um corpo que tem como objetivo proteger o feto, por isso pode-se dizer que são visões diferentes dos corpos masculino e feminino. Por isso, ambas as religiões defendem em que o homem é que deve decidir pela continuidade ou não da gestação, ou seja, ele é que tem esse direito de escolha. (MATOS, 2011)

4. TRATAMENTO JURÍDICO DO ABORTO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL / 88

A doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹³ (2017, p. 230) dispõe sobre o direito à vida:

O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Impõe-se também a outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar. [...] A incriminação da conduta não apenas se presta para reprimir o comportamento contrário ao valor central da vida para o ordenamento jurídico, como, igualmente, contribui para que se torne nítida a antijuridicidade do comportamento vedado. A inequívoca e grave rejeição do aborto pela legislação penal deixa claro que terceiros não têm o poder de disposição sobre o ainda não nascido. Ante a superioridade do valor da vida humana, a proibição do aborto, com a tutela penal, deve subsistir, mesmo que confrontada com outros interesses, acaso acolhidos por outros direitos fundamentais. Embora a gravidez também diga respeito à esfera íntima da mulher, o embrião humano forma um ser humano distinto da mãe, com direito à vida, carente de proteção eficaz pelos poderes públicos – não importando nem mesmo o grau de saúde ou o tempo de sobrevivência que se possa prognosticar para a criança por nascer.

Sendo assim o direito à vida está protegido pela Constituição Brasileira, pois o intuito é preservá-la. Com isso, está disposto em seu artigo 5º da CF/1988¹⁴, se referindo sobre o direito à vida.

5. TRATAMENTO JURÍDICO DO ABORTO DE ACORDO COM O CÓDIGO PENAL

O Código Penal¹⁵ dispõe:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.
 Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.
 Aborto provocado por terceiro.
 Art. 125. Provocar aborto, sem consentimento da gestante.;
 Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.
 Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

¹³ MENDES, G. F. E. B. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁴ BRASIL. Planalto. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.

¹⁵ BRASIL. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I- Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II- Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Logo, veremos a descrições e as espécies desses artigos previstos acima.

5.1 ESPÉCIES DE ABORTO

O aborto pode acontecer por várias causas e motivos. Por isso, pode-se dizer que dentre elas, existem as formas legais, ou seja, aquelas que são concedidas ou permitidas pela legislação e as que são criminosas ou proibidas.

Sendo assim, o aborto quando não é caracterizado crime são divididos em três tipos, sendo eles: quando em consequência da gravidez há risco de vida da gestante ou quando a gravidez for fruto de estupro. De acordo com o autor Rogério Greco¹⁶ (2017, P. 183), diz que:

O art. 128 do Código Penal prevê duas modalidades do aborto legal, ou seja, o aborto que pode ser realizado em virtude de autorização da lei penal:

- a- Aborto terapêutico (curativo), profilático (preventivo) ou necessário;
- b- Aborto sentimental, humanitário ou ético.

Conforme Rogério Greco¹⁷ (2017, p. 175):

Podem ocorrer duas espécies de aborto, a saber:

- a- Natural ou espontâneo;
- b- Provocado (dolosa ou culposamente).

Portanto, além dos citados no artigo 128 existem os demais de acordo com os acima. O primeiro que Rogerio Greco citou é quando o próprio organismo da mulher se designa a expulsar o produto da concepção, este também não é considerado crime.

¹⁶ GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, v. II, 2017.

¹⁷ GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, v. II, 2017.

Já o segundo é subdividido em doloso e culposo ou acidental. Os dispostos no artigo 124, 125, 126 e o 127 são considerados crimes. Segundo Rogério Greco¹⁸ (2017, p. 175/176) dispõe sobre dizendo:

As espécies dolosas são aquelas previstas nos arts. 124 (autoaborto ou aborto provocado com o consentimento da gestante), 125 (aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante), 126 (aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante). Não houve previsão legal para a modalidade de provocação culposa do aborto [...] se uma gestante, com seu comportamento culposos, vier a dar causa à expulsão do feto, o fato será considerado um indiferente penal.

Existem também o aborto eugenésico e o aborto social. O primeiro é uma forma que faz com que impeça o nascimento da criança, quando gerada com deformidades ou doenças incuráveis. Por isso o mesmo é considerado crime. O segundo, é um tipo que também é chamado de aborto econômico, é realizado em famílias com um grande número pessoas, e por esse motivo seriam atingidos em suas condições financeiras e social. Pois, muitas dessas gestantes que vivem essa situação argumentam que não tem condições para cuidar desse filho, ou porque são muito novas.

6. TRATAMENTO JURÍDICO DO ABORTO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL

De acordo com o art. 2º do Código Civil¹⁹: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Segundo Carlos Roberto Gonçalves²⁰ (2017, p. 101) diz que:

De acordo com o sistema adotado, tem-se o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade. Respeitam-se, porém, os direitos do nascituro desde a concepção, pois desde esse momento já começa a formação do novo ser.

O direito a vida é protegido desde a concepção, mas de acordo com o Código Civil é adquirido a personalidade com o nascimento. O direito penal e a Constituição

¹⁸ GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, v. II, 2017.

¹⁹ BRASIL. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.

²⁰ GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2017.

Federal também o protege, penalizando e assegurando o direito à vida.

7. ABORTO ANENCÉFALO

Segundo, Rogério Greco²¹ (2017, p. 197/198) dispõe sobre este caso:

Durante muitos anos, discutiu-se a possibilidade de interrupção da gravidez na hipótese de feto anencéfalo. As decisões dos tribunais eram conflitantes e faziam com que reinasse a insegurança jurídica. Em 17 de junho de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) propôs a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54), questionando a aplicação dos arts. 124, 126, e 128, I e II, do Código Penal, no que diz respeito ao feto anencéfalo. Após oito anos, aproximadamente, vale dizer, em 12 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, a fim de declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos arts. 124, 126, 128, I e II, todos do diploma repressivo. Assim, uma vez diagnosticada a anencefalia, poderá a gestante, se for de sua vontade, submeter-se ao aborto, sem que tal comportamento seja entendido como criminoso. Vale ressaltar que o Conselho Federal de Medicina, a fim de regulamentar a hipótese, editou a Resolução nº 1.989, de 10 de maio de 2012.

Sendo assim, com a decisão do STF os casos de aborto anencéfalo não são mais considerados crimes.

8. A POLÊMICA DISCUSSÃO DO PONTO DE VISTA DE QUEM É CONTRA OU À FAVOR:

Toda essa dor atinge o óvulo da mulher, o embrião ou o próprio o feto. Mas, também envolve a mulher. De acordo com pesquisas em diversos sites²² em busca de mostrar os dois lados dessa discussão. Percebe-se como é polêmico este tema.

²¹ GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, v. II, 2017.

²² PACHECO, E. D. O aborto através dos tempos e seus aspectos jurídicos. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3740>. Acesso em: 30 maio 2018.

BRASIL. JusBrasil. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/414032349/aborto-o-que-e-em-quais-paises-este-procedimento-e-permitido-sob-quais-condicoes>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

ABORTO. **Sim ou Não**, 2010. Disponível em: <<https://abertosimounao.webnode.com.pt/aborto/raz%C3%B5es%20que%20levam%20ao%20aborto/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

Logo, será apresentado o ponto de vista de algumas situações de quem é contra e quem é a favor. Várias pessoas defendem a descriminalização do aborto, mas a situação que é retratada dos diversos danos causados à mulher, por suas atitudes que escolhem realizar de forma clandestina, especialmente as menos favorecidas é deplorável, essas são as mais expostas.

Porém, muitas mulheres e adolescentes mais favorecidas também morrem, ou ficam com sequelas irreparáveis, pois muitas dessas sentem culpa por cometer o aborto, mesmo sendo realizado em clínicas especializadas.

Os motivos e justificativas que levam a realizar o aborto do ponto de vista de quem são a favor do aborto é: a má formação do feto, o estupro e risco de vida para a mãe. Existem aqueles também que defendem pelas situações econômicas e sociais. Essas situações são de quem é a favor do aborto e de sua legalização.

Na situação do aborto ser praticado pela má formação, há aqueles que argumentam dizendo que se deve ter uma sociedade sem deficientes físicos ou mentais, ou seja, existe um preconceito, pois atualmente é comprovado que essas pessoas são produtivas, desde que deem suas devidas oportunidades. Já quando ocorre a gravidez causada por estupro, pode-se dizer que é bem dolorosa e traumática. Mas, deve-se questionar quem deve ser punido? A vítima (a mulher), e o ser que foi gerado por este ato, mas que não tem nem como dizer sua opinião ou argumentar pela sua vida? Este feto que deve ser condenado a morrer?! Talvez seria mais razoável fazer um programa de apoio (psicológico, médico, financeiro) à mulher e ao bebê? Pois, muitos dizem que a mulher pode ter esse direito de escolha e assim quando a escolha é retirar a vida em seguida ela tenha uma ajuda, seja psicológica, médica ou financeira. Por isso, a dúvida que fica, é se será que ela não pode ter isso antes de tirar uma vida que não tem culpa de nada.

No entanto, existem justificativas de que o Estado não tenha condições para manter a realização desses programas. Por tanto, isso significa confessar seu total descaso e incompetência para gerir e buscar soluções para algo tão significativo, e que é um problema social.

Portanto, mais uma vez será mostrado abaixo sobre o porquê da realização do aborto, e em decorrência de que motivos que leva uma pessoa a cometer o aborto, são algumas delas:

- a- Gravidez indesejada: engravidou e não quer ter o filho. Por motivos diversos, talvez por não ter um planejamento familiar (não faz uso de contraceptivos).
- b- Estupro.
- c- Risco à gestante ou ao feto
- d- Mães portadoras de HIV
- e- Formação fetal incompatível com a vida,
- f- Doenças, má formação, microcefalia, anencefalia.
- g- Questões econômicas e sociais.
- h- Questões psicológicas.

Inúmeras mulheres morrem em consequência da prática do aborto. Muitas não têm noção do ato que cometem. É uma dor física e psicológica. Pois, a maioria delas procuram clínicas clandestinas que colocam em risco suas próprias vidas.

Os pontos de acordo com quem é a favor do aborto serão mostrados também de alguns algumas pesquisas de sites que demonstram argumentos de quem deseja a descriminalização do aborto, são alguns deles:

- a- A mulher tem o direito de tomar decisões num assunto que diz respeito à sua vida como o da maternidade.
- b- O aborto clandestino é um problema de saúde pública e sua legalização diminui o número de mortes das mulheres.
- c- Proibir não elimina o recurso ao aborto. Quando as mulheres sentem que ele é necessário, elas fazem-no, mesmo que não seja em segurança.
- d- Um aborto mal feito pode ter consequências graves para a saúde da mulher.

De acordo com as estatísticas da G1²³:

Há 20 anos, entre 1990/1994 e 2010/2014, a taxa anual de aborto nas regiões desenvolvidas caiu significativamente, principalmente em países ricos onde a prática é legalizada – passou de 46 para 27 abortos para cada mil mulheres em idade reprodutiva. O mesmo não ocorreu em países em desenvolvimento: a taxa global se manteve quase estável, passando de 39 para 36 a cada mil mulheres. Segundo o documento, o maior declínio nas taxas de aborto foi sentido na Europa Oriental, onde o uso efetivo de

²³ G1. BEM ESTAR. **Globo**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/numero-de-abortos-cai-no-mundo-puxado-por-paises-desenvolvidos-com-legalizacao.ghtml>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

contraceptivos aumentou drasticamente. Os índices também caíram de forma significativa no Centro da Ásia – as duas regiões fizeram parte do antigo bloco da União Soviética e passaram a ter acesso aos métodos eficazes de prevenção. Os países com os menores índices de aborto são Suíça (5 a cada mil mulheres), Cingapura (7 a cada mil mulheres) e Eslováquia (8 a cada mil mulheres). Na outra ponta, com as maiores taxas, está o Paquistão (50 a cada mil mulheres), Quênia (48 a cada mil mulheres) e Índia (47 a cada mil mulheres).

Portanto, de acordo com esses dados, pode-se perceber a diminuição do aborto nos lugares onde o aborto é legalizado. No entanto, dentre essas situações é vinculado diversas restrições que alguns países cobram referente ao aborto. Mas, será que o aborto não se tornou ao invés de ser jurídica uma questão ideológica.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aborto tem sido um assunto bastante polêmico. Neste trabalho, teve a intenção de mostrar que ele é amparado tanto pela Constituição Federal, tanto pelo ordenamento penal, quanto pelo cível. Mas, o que é bastante discutido é sobre a liberdade escolha da mulher gestante pelos inúmeros motivos que a mesma justifica. Logo temos a proteção do feto e desde quando ele é protegido, pela sua concepção ou apenas quando nasce. Por isso, foi explicado quando ele ganha a personalidade e quando e quem é punido por cometer este ato. Com isso, quais as situações que não é crime, pois mesmo existindo motivos, as razões não deixarão o ordenamento jurídico deixar de lado em defender este feto que nem ao menos sabe o que está acontecendo.

Alguns argumentos são ditos constantemente e favor daqueles que defendem o aborto. Pois, o que está sendo envolvido não é apenas o feto, mas sim a mãe, que ou por uma gravidez indesejada, ela engravidou e não quer mais esse filho, ou pelo ter algum problema ou risco, muitas mães com HIV trazem essa decisão, por questões econômicas e sociais, enfim são muitas as justificativas, porém pode-se entender que na maioria das vezes é por motivos da gestante decidirem que não querem, mas como pode alguém decidir se um ser pode ou não decidir sobre algo que nem a menos tem consciência.

E muitas dessas realizações têm consequências irreparáveis sem retorno algum. Inúmeras mulheres morrem e colocam em risco sua própria vida. O aborto é

um sofrimento tanto para aqueles que são contra e a favor. É uma dor física e psicológica.

Portanto, deve-se acreditar em iniciativas sociais, uma educação sexual, planejamento familiar, programa de apoio, com ajuda médica e psicológica. Ninguém tem direito de tirar a vida de ninguém, sendo que está vida não tem ciência e nem culpa de nada.

Entretanto, existem fundamentos de que o Estado não tem condições para ter esses tipos de ajuda. Em vista disso, pode-se concluir e perceber o grande descaso para buscar soluções para um assunto tão discutido e polêmico, um problema social que é o aborto.

REFERÊNCIAS

- ABORTO. **Sim ou Não**, 2010. Disponível em: <<https://abortosimounao.webnode.com.pt/aborto/raz%C3%B5es%20que%20levam%20ao%20aborto/>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- BRASIL. JusBrasil. Disponível em: <<https://sergioluzbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/414032349/aborto-o-que-e-em-quais-paises-este-procedimento-e-permitido-sob-quais-condicoes>>. Acesso em: 21 jun. 2018.
- BRASIL. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.
- BRASIL. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.
- BRASIL. Planalto. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 maio 2018.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DICIONARIO DO AURÉLIO. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/aborto>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- DWORKIN, R. **Domínio da Vida**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- G1. BEM ESTAR. **Globo**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/numero-de-abortos-cai-no-mundo-puxado-por-paises-desenvolvidos-com-legalizacao.ghtml>>. Acesso em: 21 jun. 2018.
- GALEOTI, G. **História do Aborto**. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições 70, 2007.
- GILABERTE, B. **Crime Contra a Pessoa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2017.
- GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, v. II, 2017.
- MATOS, F. P. L. ABORTO: LIBERDADE DE ESCOLHA OU CRIME?, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-fe9ee4442ac41a0909a985d347a32b74.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.
- MENDES, G. F. E. B. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, I. Iba Mendes pesquisa. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/02/breve-historico-do-aborto.html>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

PACHECO, E. D. O aborto através dos tempos e seus aspectos jurídicos. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3740>. Acesso em: 30 maio 2018.